

# PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E RESGUARDO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DOS CADASTROS POSITIVOS

## JUDICIAL POWER: DEMOCRATIZATION AND SAFEGUARD OF CONSUMER DATA IN THE CONTEXT OF POSITIVE REGISTRATIONS

### **Cloves Barbosa de Siqueira**

Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).  
Tabelião – Sexto Ofício de Protesto de Manaus. *E-mail:* clovesiqueira@edu.unifor.br

### **Monica Mota Tassigny**

Graduação em Educação. Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Ceará.  
Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC, 202). Doutorado  
sanduíche na Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales – E.H.E.S.S (Paris).  
Pós-Doutorado pela Faculté de Droit et Sciences Politiques/Aix-Marseille Université  
(France) no Instituto Louis Favoreau – GERJC (UMR-DICE 7318) (2020/2021).  
Atualmente é professora titular da Universidade de Fortaleza, do Programa de Pós-  
Graduação em Direito Constitucional (PPGD/Unifor). Membro titular da Academia  
Metropolitana de Letras de Fortaleza (Cadeira nº 36) e membro efetivo da Câmara de  
Assessoramento Técnico-Científico da Funcap desde janeiro de 2019.  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9483-0547> *E-mail:* monicatassigny@unifor.br

### **Rosanna Mendonça**

Mestre em Ciências Humanas pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).  
Especialista em Educação. MBA em Gestão de Projetos (em andamento). Especialista  
em Gestão Ambiental e Sustentabilidade (em andamento). Bacharel em Turismo pela  
Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Participante do Programa de Educação  
Tutorial de Administração da Universidade Federal do Amazonas (2021-2023). Aluna  
de graduação do curso de Administração da Universidade Federal do Amazonas (Ufam).  
Professora voluntária do curso Tecnológico de Turismo no interior do Amazonas pela  
Universidade Estadual do Amazonas (2021-2022). Atua com projetos de PD  
na LG/Manaus. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3984-3235>  
*E-mail:* rosannamendonca@hotmail.com

**Resumo:** Verificar-se-á ao longo do presente trabalho a importância da participação do Poder Judiciário no processo de democratização do acesso às informações constantes nos cadastros positivos, relevância esta que se estende ao resguardo dos direitos dos consumidores no caso de desvirtuamento da finalidade pública quanto ao tratamento destes dados. Para isso, são delineados os modos de operacionalização dos cadastros positivos e seu amparo legal, bem assim as formas de restrição do acesso à informação realizadas pelos bancos de proteção ao crédito. Analisa-se também a questão do direito do acesso às informações dos cadastros positivos ante as regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, além da atuação do Poder Judiciário como instrumento de garantia aos direitos dos cadastrados sobre seus próprios dados. A base teórica utilizada é de pesquisa bibliográfica; o método científico é o dedutivo; e a pesquisa tem natureza exploratória de abordagem qualitativa. Foi possível evidenciar que, muito embora a lei seja clara quanto ao tratamento dos dados, ainda há muitas violações aos direitos dos consumidores, sendo necessária uma participação ativa do Poder Judiciário como guardião e regulador.

**Palavras-chave:** Democratização. Cadastro positivo. Poder Judiciário. Tratamento de dados. LGPD.

**Abstract:** It will be verified throughout this work the importance of the participation of the Judiciary in the process of democratization of the access to the information of the positive registers, besides the protection of the rights of the consumers in case of distortion of the public purpose regarding the treatment of these data. To this end, the modes of operationalization of positive registries and their legal support are outlined, as well as the forms of restriction of access to information carried out by credit protection banks. It also analyzes the issue of the right of access to information from positive registries in view of the rules of the General Data Protection Law – LGPD, in addition to the role of the judiciary as an element of guaranteeing the rights of those registered with their own data. The theoretical basis used is bibliographic research; the scientific method is the deductive one; and the research has an exploratory qualitative approach. It was possible to show that, although the law is clear regarding the processing of data, there are still many violations of consumer rights, requiring an active participation of the judiciary as guardian and regulator.

**Keywords:** Democratization. Positive registration. Judicial Power. Data processing. LGPD.

**Sumário:** Introdução – **1** O problema da restrição do acesso às informações contidas nos cadastros positivos – **2** O direito do acesso às informações dos cadastros positivos ante as regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – **3** Atuação do Poder Judiciário como elemento de garantia aos direitos dos cadastrados sobre seus próprios dados – Conclusão – Referências

---

## Introdução

O uso das tecnologias de informação e comunicação – TIC cresceu de forma acelerada nos últimos anos, de tal modo que as informações e os dados passaram a ser dotados de grande valor para o mercado e para as estratégias de negócios. Os bancos de proteção ao crédito, também conhecidos como cadastros positivos, são exemplos de instituições que identificam os dados do consumidor como mercadoria com elevado valor econômico. Entretanto, por vezes, os interesses dos titulares dos dados estão em contradição com os do fornecedor e operadores dos cadastros gestores de informações coletivas.

As informações pessoais, embora necessárias para o desenvolvimento econômico e para avaliação adequada do crédito, são próprias do consumidor, de modo que as restrições ao acesso ou o uso inadequado, especialmente a comercialização destas informações, podem prejudicar a honra e a imagem do cidadão, porquanto tais podem estar incorretas ou ser despiciendas para o mercado de crédito.

Assim, a problemática da pesquisa está embasada na seguinte questão: qual a importância do Poder Judiciário para o processo de democratização e resguardo do acesso e tratamento adequado das informações do consumidor ante os cadastros positivos?

Deste modo, o objetivo geral do presente trabalho centra-se em verificar a atuação do Poder Judiciário para o processo de democratização e resguardo das informações constantes nos bancos de dados voltados à formação do cadastro positivo. Como objetivos específicos, buscar-se-á entender a problemática inerente à restrição do acesso às informações contidas nos cadastros positivos; estudar a respeito do direito do acesso às informações dos cadastros positivos ante as regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Para, então, verificar a atuação do Poder Judiciário como elemento de garantia aos direitos dos cadastrados sobre seus próprios dados.

A base teórica utilizada é de pesquisa bibliográfica; o método científico é o dedutivo; e a pesquisa tem natureza exploratória de abordagem qualitativa.

Válido destacar que o tema guarda especial relevância por ter o intento de contribuir para a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, no sentido de trazer reflexões sobre assunto atual e em construção bibliográfica.

O trabalho está dividido em três partes. A primeira trata do problema da restrição do acesso às informações contidas nos cadastros positivos com o delineamento dos modos de operacionalização dos cadastros positivos, bem como o amparo no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda, enfoca o direito do acesso às informações dos cadastros positivos ante as regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, com a descrição dos modos utilizados pelos bancos de proteção ao crédito para restringir e manusear os dados dos consumidores. A terceira, centra na atuação do Poder Judiciário como elemento de garantia ao acesso democrático pelos cadastrados a seus próprios dados. Nesta última seção, buscou-se tratar do tema com base na doutrina e na jurisprudência, trazendo casos concretos que evidenciam a importância da atuação do Poder Judiciário como guardião dos direitos dos consumidores.

## **1 O problema da restrição do acesso às informações contidas nos cadastros positivos**

O cadastro positivo, também denominado de banco de dados, tem por função coletar e armazenar as informações dos consumidores para avaliar a concessão

do crédito. Embora seja um direito do fornecedor a disposição de dados que contribuam para o desenvolvimento sadio do seu negócio, é imperiosa a essa função possibilitar aos consumidores o acesso democrático a suas informações, que compõem a sua individualidade. No entanto, nem sempre os gestores das informações possibilitam o livre acesso da própria pessoa a seus dados coletados e armazenados, por vezes, à sua revelia.

O cadastro positivo passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro pela promulgação da Lei nº 12.414, de 9.6.2011. E, nos termos do art. 3º dessa norma, os bancos de dados poderão armazenar informações de adimplemento do consumidor cadastrado com o propósito de formar o seu histórico de crédito. Salienta-se que, diferentemente do cadastro negativo, o novo mecanismo de armazenamento de informações do consumidor busca formular um conjunto de dados relacionados às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento das pessoas jurídicas, físicas ou entes despersonalizados (NUNES, 2018, p. 667).

Os *bureau* de crédito, ou banco de dados de proteção ao crédito, têm ampla relevância para o crescimento econômico da sociedade, de forma que foi em decorrência da massificação da relação de consumo e da necessidade de avaliar a confiabilidade e a capacidade creditícia do tomador do crédito, que surgiram os cadastros negativos e positivos, os quais hoje tomaram um viés bastante informatizado pelo caráter virtual que alcançaram as relações consumeristas (CARVALHO, p. 2003, p. 6). Como exemplo disso, verifica-se que se tornou comum a realização de compras ou fechamento de negócios comerciais via internet e aparelhos eletrônicos, a rapidez na transmissão de dados exigiu um avanço na avaliação do crédito e consequentemente na colheita e armazenamento das informações do consumidor.

Os bancos de dados no Brasil podem ser tanto de caráter privado quanto público. Com relação ao primeiro, existem aqueles organizados e mantidos pelas associações de fornecedores – a exemplo do Serviço de Proteção ao Crédito pertencente à Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CDL); pelas empresas privadas como Serasa e Boa Vista, que apresentam produtos e serviços distintos; ou por órgãos públicos, como o Cadastro de Cheques Sem Fundos, mantido pelo Banco Central do Brasil (MIRAGEM, 2018, p. 361) e o Cadin – Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal operado pelo governo central.

Donde se evidencia que, diferentemente do serviço público, que se pauta na estrita legalidade e no cumprimento dos vetores principiológicos consubstanciado no interesse coletivo, as empresas privadas, com base na livre concorrência e no lucro, em tese, podem fazer tudo que a lei não proíbe. Desta feita, no caso dos bancos de dados privados, as informações dos consumidores passaram a ter um

enorme valor econômico, e a disputa pela obtenção e apropriação desses dados tem causado diversas violações dos direitos do cidadão.

É importante assinalar que os cadastros positivos possuem não somente o condão de avaliar o risco creditício para o fornecedor do crédito, como conduzem os consumidores à aceitação pelo mercado e, conseqüentemente, o alcance dos produtos e serviços desejados, e também a variação dos juros na cobrança do empréstimo tomado conforme o perfil do consumidor. Embora úteis e necessários, os bancos de dados precisam disponibilizar aos consumidores cadastrados o adequado acesso à informação de seus próprios dados, a fim de possibilitar aos cidadãos a autonomia na administração e o controle na disponibilização de suas informações.

Nesse sentido, afirma Bessa (2014, p. 3) que tanto as informações de caráter negativo quanto positivo controladas pelas entidades de proteção ao crédito podem produzir danos aos direitos da personalidade do consumidor. E continua: “embora relevantes para o mercado e para o consumidor, as entidades de proteção ao crédito devem observar rigorosamente os limites e requisitos estabelecidos pela lei, sob pena de ofensa a direitos da personalidade”.

Os direitos da personalidade são inerentes ao homem, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e protegê-los por meio de normas positivas. E ainda que esse reconhecimento não fosse feito, esses direitos continuariam existindo como reflexo da natureza transcendente que possuem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 190). O que denota a importância na preservação desses direitos e o cuidado que os bancos de dados devem ter para com eles.

Os direitos de personalidade são conceituados por Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 186) como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Como desdobramentos desses direitos estão os direitos à intimidade e vida privada. Desta feita, as informações dos consumidores, ainda que diretamente relacionadas à concessão do crédito, pertencem à esfera extrapatrimonial do indivíduo, logo, são valores intrínsecos à identidade do cidadão, e por isso merecem estar dispostos de forma transparente na relação entre fornecedor e consumidor.

Para isso, torna-se necessário, além de comunicar previamente o consumidor do armazenamento de seus dados, possibilitar gratuitamente, e inclusive, rotineiramente a ele o acesso às informações presentes nesses cadastros para assegurar a atualização e manutenção constante desses dados.

Os prejuízos que as entidades de proteção ao crédito podem causar à imagem e patrimônio das pessoas são tão recorrentes e graves, que, conforme entendimento jurisprudencial, a mera ausência da comunicação ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro negativo faz surgir o dano moral, e conseqüentemente a responsabilidade para o pagamento da indenização.

Segundo Badin, Santos e Damaso (2011, p. 7), os bancos de dados geram diversos danos ao consumidor, como a coleta e propagação de informações não vinculadas à avaliação do crédito, bem como a presença de erros e omissões que estipulam incorretamente a verdadeira situação econômica do cidadão, além da distribuição de informações com objetivos diversos daqueles atrelados às operações comerciais e de crédito.

No âmbito do acesso aos dados, Petry e Costa (2011, p. 59) relatam que, em determinado período, a Serasa vendia um serviço de acesso pelo valor de R\$19,90, com o qual o consumidor, mediante o prévio pagamento, poderia consultar seus dados e, com isso, saberia a destinação de suas próprias informações, como as empresas que consultam seu nome, se a dívida foi quitada, os telefones que estão a si atribuídos, dentre outros. Esse caso demonstra violação clara ao direito de acesso às informações do consumidor, uma vez que, nos termos do art. 43 do CDC, esse serviço deve ser disponibilizado de forma gratuita.

Ademais, por intermédio das redes de computadores, o perfil profissional do consumidor coletado, organizado, pesquisado e armazenado pelos fornecedores é utilizado para a realização do *marketing direto* ou *marketing individualizado*, que ocorre quando o fornecedor, na posse das informações presentes nos cadastros, oferece produtos e serviços de acordo com os dados específicos do consumidor (MIRAGEM, 2018, p. 354).

Neste sentido, “não raro, determinadas empresas obtêm os dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, *hobbies*), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis *spams*” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 221). Por certo essa rede não contém só informações restritivas de crédito, mas um leque bem vasto de dados sobre o comportamento do consumidor nas suas relações negociais.

Vê-se que há um problema em torno do limite da utilização dos próprios cadastros e do conhecimento pelo consumidor das informações inscritas nestes bancos de dados. Como aduz Miragem (2018, p. 362), os dados pessoais fornecidos pelo consumidor poderão ser acrescidos por outras informações advindas de outras bases, que juntos formarão um perfil e, mediante este, o consumidor poderá vir a receber em seu domicílio, sem ter tido vontade ou ciência, a publicidade de serviços ou produtos, ou receber ofertas e propostas via telefone sem conseguir se dar conta de como foi escolhido para destinatário daquela campanha publicitária promocional.

Proporcionar acesso democrático dos consumidores a seus dados constantes dos cadastros não se contenta em disponibilizar termo de adesão para a permissão do uso dos dados, que muitas vezes é tecnicamente incompreensível pelo cidadão médio e pode conter cláusulas abusivas do seu direito, mas é imperioso

um acesso técnico e material, de forma que ele saiba das informações colhidas, tenha conhecimento gratuito e prévio disso, bem assim lhe seja permitido fazer as exclusões ou correções necessárias e saiba com clareza quais as empresas detêm as informações de seu perfil econômico.

## **2 O direito do acesso às informações dos cadastros positivos ante as regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**

Como visto anteriormente, o acesso adequado às informações dos consumidores presentes nos cadastros positivos de proteção ao crédito relaciona-se diretamente com a proteção ao direito da personalidade do cidadão. Dessa forma, serão elencadas as normas do ordenamento jurídico pátrio e internacional que elevam o direito ao acesso das informações como direito fundamental inerente à condição humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a respeito do direito à informação, aduz em seu art. 19, “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentes de fronteiras”.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direitos fundamentais, em seu art. 5º, inc. XIV, a garantia a todos do acesso à informação e sigilo da fonte, se necessário ao exercício profissional. Assim como estipulou, no inc. XXXIII do mesmo artigo, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, respeitados os prazos estabelecidos em lei.

Como mecanismo para assegurar o conhecimento de informações e a retificação de dados, o art. 5º, inc. LXXII, previu o remédio constitucional denominado *habeas data* para o acesso às informações presentes nos bancos de dados.

O Código de Defesa do Consumidor preconiza no art. 43, *caput*, a garantia do consumidor ao acesso de suas informações em cadastros, registros e dados pessoais de consumo. Além disso, o §6º, do art. 43, determina que todas as informações referidas no corpo da norma devam ser disponibilizadas em formatos acessíveis, como no caso das pessoas com deficiência.

A Lei do Cadastro Positivo nº 12.414/2011, no rol dos direitos do cadastrado, aduz no art. 5º, dentre outros, a garantia do consumidor à gratuidade do acesso de suas informações presentes em banco de dados; o direito de conhecer os principais elementos utilizados como critérios para a avaliação do risco na

concessão do crédito; ter conhecimento do gestor de suas informações, assim como do objetivo a ser realizado com a coleta de seus dados e dos destinatários cujas suas informações poderão ser compartilhadas; além disso, tem a garantia de que seus dados pessoais sejam utilizados apenas para a finalidade proposta inicialmente na coleta.

Na redação original, o consumidor tinha a garantia de ser comunicado antes da inclusão de seu nome no cadastro, mas tal exigência foi eliminada com a edição da Lei Complementar nº 166/2019. Com a alteração legislativa, o cadastro positivo contenta-se com a possibilidade de exclusão dos dados daqueles que não concordarem com a inclusão. No entanto, sabe-se que, pela falta de familiaridade dos brasileiros com o assunto, não haverá significativo número de pedidos de exclusão. Aliás, a grande maioria sequer sabe que seus dados foram coletados.

São inúmeros os diplomas legais e os preceitos normativos que asseguram o direito à informação, bem como seu acesso, para o consumidor. Mesmo assim, talvez pela cultura positivista que ainda impera – em decorrência da ausência de norma clara e objetiva que exemplifique os meios pelos quais o acesso às informações seja garantido, ou mesmo pelo descaso dos fornecedores –, há grande dificuldade em ter conhecimento de forma segura das exatas informações registradas nos bancos de dados.

Tal dificuldade corrobora a ineficácia prática do direito, e não somente do direito ao conteúdo das informações, mas também a uma série de proteções relacionadas a ele. Sem a garantia do acesso livre de dados, não há conhecimento destes, e, por conseguinte, surge a possibilidade de violação da privacidade, intimidade, honra, que, em conjunto, acarretarão danos profundos à própria essência do ser humano.

Para a eficácia do direito à informação, afirma Miragem (2018, p. 225), é necessário que os dados e os demais elementos que os compõem não sejam apenas transmitidos de maneira formal, mas de modo que haja um cuidado e preocupação para que o consumidor entenda devidamente aquela informação e suas consequências.

O dever de informar do fornecedor comporta também outros deveres anexos, como o de colaboração e o de respeito, os quais em conjunto refletem um dever de informar com veracidade. Ademais, implicam o impedimento do fornecedor em criar obstáculos que dificultem o acesso à informação, quais sejam burocratizar procedimentos, cobrar taxas pelo uso do serviço de informação, essenciais para a execução contratual, dentre outros (MIRAGEM, 2018, p. 225).

Assim, é importante tanto informar quanto disponibilizar acessivelmente essa informação. Destaca-se que o direito de acesso à informação consiste em proporcionar ao cidadão o controle de seus dados constantes dos cadastros de proteção

ao crédito. Mas, “só são passíveis de controle aquelas informações que podem ser acessadas pelo titular, para examinar sua correção e pertinência” (MIRAGEM, 2018, p. 366).

Mediante a necessidade de mostrar ao consumidor todo o percurso de suas informações, foi construído pelo BVerfG (Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, *Bundesverfassungsgericht*) o direito à autodeterminação informacional (PETRY; COSTA, 2013, p. 38). A base desse direito é que “deve o cidadão ter controle das informações que lhe digam respeito, autorizando ou não a coleta, o tratamento e a troca ou cessão dos dados entre bancos de dados” (LAEBER, 2007, p. 10).

Nesse contexto, digno de nota que a Lei Geral de Proteção de Dados mostra-se como importante instrumento a favor da proteção do cidadão, especialmente no que tange à manipulação de dados pessoais, isto porque a Lei nº 13.709 de 14.8.2018 se propõe a dar tratamento aos “dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º – LGPD).

Há, na LGPD, destaque ao respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação; à livre-iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, além dos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º – LGPD).

Importa ressaltar a questão do consentimento de quem é titular dos dados (arts. 7º e 11 da LGPD), tema bastante expressivo na LGPD, sendo o consentimento compreendido como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, inc. XII – LGPD).

Nas palavras de Doneda (2006, p. 371), o ato de consentir é aspecto basilar no que diz respeito à proteção de dados pessoais, vez que é por meio do consentimento que o direito civil pode estruturar-se a “partir da consideração da autonomia da vontade, da circulação de dados e dos direitos fundamentais, uma disciplina que ajuste os efeitos deste consentimento à natureza dos interesses em questão”.

Na proteção das informações pessoais, o cerne do bem jurídico protegido continua sendo a privacidade – que, por sua vez, compõe os direitos da personalidade, e por isso não deve ser cobrada a criação de lei própria, uma vez que a proteção destinada ao direito à privacidade abarca os diversos aspectos para sua plena efetivação, ainda que sejam propagadas por meios tecnológicos (LAEBER, 2007, p. 12).

É possível evidenciar a clara relação entre privacidade e acesso às informações, afinal, essas fazem parte daquela. Neste sentido, afirma Pupp (2018, p. 10) que, para o indivíduo resolver se exibirá ou não as suas informações pessoais, precisa entender os fins e interesses que serão atingidos. Por isso, o direito de acesso tem, como base, o princípio do conhecimento acerca do armazenamento de dados.

Acrescenta-se também o princípio da transparência, que “em decorrência dele, busca-se a adoção de mecanismos de fiscalização, permitindo que o cadastro seja um reflexo condizente à expressão da autodeterminação informativa” (PUPP, 2018, p. 12). Assim, com a transparência na circulação de dados, tornar-se-á possível verificar desde a origem até o destino das informações, resguardando ao titular, na prática, a autonomia e liberdade na transmissão de seus dados, que ainda que comercializados pelos bancos de dados, não saem da personalidade do cidadão.

Diferentemente dos bens patrimoniais, os extrapatrimoniais não se separam do indivíduo, no caso em questão, do consumidor. Logo, conforme abordado, ainda que contidas em cadastros, as informações do consumidor lhe pertencem, e por isso a ele devem ser proporcionados todos os meios que de fato contribuam para o efetivo acesso a seus dados.

### **3 Atuação do Poder Judiciário como elemento de garantia aos direitos dos cadastrados sobre seus próprios dados**

De acordo com o estudado nas seções anteriores, a Lei do Cadastro Positivo, em que pese ter sido criada com o intuito de fomentar a economia e garantir a ampliação do crédito, trouxe a necessidade de maior debate sobre os limites de acesso à informação pessoal dos cidadãos, em especial, diante das lacunas inerentes à privacidade e ao prévio consentimento do titular dos dados.

Atualmente os dados são considerados um dos recursos mais cobiçados, pois o uso adequado das informações pode direcionar os negócios a um caminho mais seguro e rentável, permitir vantagens, garantir maior competitividade, além da redução dos riscos e o aumento da eficiência.

Na visão do matemático londrino Clive Humby, os dados são o novo petróleo. Tal expressão passou a ser comum no mercado, sendo utilizada para denotar o quão valiosos são os dados nos dias atuais, de tal modo que quem souber utilizar bem esse recurso tem grande potencial de crescimento em seus negócios (RIPARI, 2019, p. 2).

Muitas empresas já observaram o quão valiosos são estes recursos, os quais, aliados a ferramentas de coleta e acionamento, podem alavancar os

negócios, tornando-os muito mais rentáveis, seguros e eficientes. É cada vez mais crescente o interesse por informações dos consumidores, especialmente quando diante do processo de transformação digital.

A transformação digital consiste no uso de ferramentas digitais com o intuito de gerar valor, em outras palavras, a tecnologia da informação e comunicação passa a ter um papel central nos negócios, a mineração de dados e a utilização destes de modo direcionado à busca de novas oportunidades de negócios e ampliação de mercado passam a ser elementos centrais destas empresas.

Nas palavras de Rabelo (2020, p. 2) “a transformação digital é um processo no qual as empresas fazem uso da tecnologia para melhorar o desempenho, aumentar o alcance e garantir resultados melhores. É uma mudança estrutural nas organizações, dando um papel essencial para a tecnologia”.

Para Chinen (2019, p. 1), a transformação é um processo de grande relevância nas estratégias e vantagens competitivas das empresas:

O processo de Transformação Digital é extremamente importante nas estratégias de vantagem competitiva das empresas. As mudanças tecnológicas digitais ocorridas nos últimos anos trouxeram desafios e oportunidades para os negócios, transformando em sua totalidade o comportamento dos consumidores e a estrutura dos mercados, surgindo a necessidade da organização em realizar Transformação Digital para manter-se competitiva. Este fenômeno vai além de simples mudanças operacionais influenciadas pelas novas tecnologias. Ele possui um caráter estratégico e afeta todas as dimensões da empresa, operações, processos, produtos e, evidentemente, a cultura organizacional. Em outras palavras, a Transformação Digital corresponde à um conjunto de mudanças digitais que modificam a maneira como as empresas realizam negócio. (CHINEN, 2019, p. 1)

Um mundo cada vez mais globalizado e informatizado trouxe inúmeras vantagens de acesso à informações, produtos e serviços, entretanto, trouxe também uma maior vulnerabilidade à privacidade dos consumidores, cujos dados e perfil de consumo estão sendo observados a todo o instante, inclusive por meios legais, que é o caso do cadastro positivo. Neste contexto, a atuação do Poder Judiciário mostra-se de curial relevância para assegurar a garantia aos direitos do cadastrado sobre os seus próprios dados.

A importância da atuação do Poder Judiciário é apontada por Vianna (1999) ao tratar sobre o eixo procedimentalista, representado nas obras de J. Habermas e A. Garapon, por meio do qual o direito deveria zelar pelo contínuo processo de aperfeiçoamento democrático, abrindo a possibilidade de intervenção no processo

de formação majoritária, e eixo substancialista, este associado às obras de M. Cappelletti e R. Dworkin, em que as novas relações entre direito e política seriam tomadas como inevitáveis por serem favoráveis ao enriquecimento da agenda igualitária e teriam em comum o fato de que ambos os eixos, tanto o procedimentalista, quanto o substancialista, reconheceriam o Poder Judiciário como instituição estratégica na democracia contemporânea, vez que não estaria “limitada às funções meramente declarativas do direito, mas impondo-se entre os demais poderes como um agência indutora de um efetivo *checks and balances*, e da garantia individual e cidadã” (VIANNA *et al.*, 1999, p. 24) .

Nas palavras de Garapon (2001, p. 39), a justiça é guardiã do direito, no sentido de resguardar os pactos aos quais os cidadãos são interligados. Ela garante a identidade da democracia, entendida como uma forma que “não permanece a mesma através dos tempos, mas que se mantém como uma promessa feita”. O juiz, neste contexto, tem o firme propósito de proteger a memória dessa promessa inicial.

Ao se debruçar sobre o histórico do Judiciário no Brasil, Cátia Aida Silva (2001, p. 32) aduz que, ao mesmo tempo em que se evidenciava o anacronismo nas legislações, a ausência de instrumentos jurídicos que permitissem a representação de grupos e causas coletivas, o Judiciário despontava como espaço de luta e de conquista de direitos.

Nas palavras de Cardoso (2018, p. 33), a Constituição vigente é responsável por uma incrível ampliação dos direitos no Brasil, o que contribuiu para uma maior expectativa dos cidadãos de verem cumpridas as garantias ali contempladas. Tal mudança também repercute no sistema de justiça, vez que a inexistência de políticas públicas ou até mesmo sua atuação ineficiente passa ser pauta frequente na espera judicial, mas não apenas isto, há ainda impactos à experiência democrática como um todo, especialmente no que diz respeito à dinâmica entre os poderes constituídos e o atendimento das expectativas de ampliação da cidadania.

Considerando, portanto, tratar-se de um direito constitucionalmente assegurado, fala-se aqui especialmente da proteção à intimidade, e considerando ainda a existência de lacunas no que se refere ao acesso e manuseio de dados pessoais pelos sistemas de cadastros positivos, obscuridade esta referente especialmente à transparência e consentimento prévio do titular das informações, a presença e atuação do Poder Judiciário faz-se imperiosa.

Como bem observa Aline Góis (2017), há grande vulnerabilidade aos consumidores no que diz respeito aos dados pessoais constantes em bancos de dados, como os sistemas de cadastro positivo e *credit scoring*:

Vale asseverar, por convir, que os bancos de dados, atualmente, estão ficando desvalidos de segurança por parte dos consumidores.

Um exemplo disso é o sistema de *credit scoring*, o qual é guarnecido por meios desconhecidos pelos consumidores, deixando-os, muitas vezes, sem o acesso ao crédito por estarem com uma “pontuação” não condizente com a classe “boa pagadora”. Outro exemplo, nesse mesmo sentido, é o compartilhamento de dados “por espelhamento”, no qual entidades de proteção ao crédito trocam informações entre si, entre os comerciantes e financeiras “por espelhamento”, isto é, divulgando informações decorrentes de outros bancos de dados, sem, ao menos, verificá-las. (GÓIS, 2017, p. 15)

A vulnerabilidade citada por Góis ficou patente em recente julgado, datado de maio de 2021, em que a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu por unanimidade suspender uma prática que vinha sendo perpetrada pelo Serasa Experian. Tal conduta consistia na venda de dados pessoais de milhares de consumidores. Essa decisão decorreu de uma ação civil pública ajuizada pela Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial (Espec), após a referida unidade identificar a comercialização de dados pessoais como nome, endereço, CPF, número de telefone, perfil financeiro, poder aquisitivo e classe social (MPDFT, 2021).

Estima-se que a Serasa venda dados pessoais de mais de 150 milhões de brasileiros. A comercialização ocorria por meio dos serviços “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, oferecidos pela Serasa Experian. A atividade fere a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que garante ao titular dos dados o poder sobre trânsito e uso de suas informações pessoais. A conduta da empresa fere o direito à privacidade, à intimidade e à imagem e, por isso, também está em desacordo com o previsto na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet. A situação é ainda mais grave, conforme demonstrou o MPDFT, pelo fato de a Serasa Experian ter respaldo legal para o tratamento de dados desta natureza para fins de proteção do crédito. Entretanto, as permissões não contemplam os usos apontados pela investigação. (MPDFT, 2021)

Em um olhar desatento, poder-se-ia pensar que a prática exercida pelo Serasa Experian estaria revestida de legalidade, isto porque a referida entidade possui respaldo legal para o tratamento de dados. No entanto, é preciso estar atento para o fato de que este tratamento deve estar restrito à proteção do crédito. A revelia deste dever, o que se observa do caso em comento é uma nítida violação aos direitos dos consumidores que certamente não tomaram conhecimento prévio, tampouco consentiram com a comercialização de suas informações pessoais.

Em outro recente julgado, este datado do final do ano de 2020, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal determinou que o portal Mercado Livre suspendesse o anúncio referente à venda de banco de dados e cadastro em geral. A referida decisão foi tomada com base na *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*:

O autor da ação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT afirma que foi identificada a comercialização de dados pessoais de brasileiros por meio do site Mercado Livre. Narra que o vendedor, oferta banco de dados e cadastros e que o principal beneficiário é uma empresa do Rio Grande do Sul. O MPDFT argumenta que a prática ofende a privacidade daqueles cujos dados são comercializados. Ao analisar o pedido, o magistrado observou que a empresa comercializa informações relacionadas a pessoas naturais que podem ser identificadas ou identificáveis. Não há, segundo o juiz, indícios de que os titulares dos dados concordem com a venda, o que demonstra “a irregularidade na indistinta comercialização promovida”. Para o julgador, a prática afronta tanto a Constituição Federal quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. “Tal prática, portanto, está em patente confronto com o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados [...] a demonstrar a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano, por sua vez, dessa da persistente violação à privacidade dos titulares dos dados, a tornar impositiva a suspensão do comércio erigido pelo réu”. Dessa forma, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a empresa Sidnei Sassi se abstenha de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de quaisquer indivíduos, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00, para cada operação nesse sentido. Foi determinando ainda que o Mercado Livre suspenda o anúncio da venda dos dados e forneça os dados cadastrais do usuário da plataforma nominado EMARKETING011ERICAVIRTUAL. (PJe: 0733785-39.2020.8.07.0001, TJDF, 2020)

O Judiciário, portanto, apresenta-se como guardião dos direitos dos consumidores, pois, em que pese haver a dispensa do consentimento no caso da formação do cadastro positivo, o tratamento dos dados deve ser realizado em consonância com a finalidade, a boa-fé e o interesse público, estando sempre resguardados os direitos do titular no caso de violação ou desvirtuamento de seu legítimo fim.

Do mesmo modo, é reconhecida a importância do acesso democrático aos dados constantes nos sistemas de cadastros positivos, de sorte que o Judiciário tem sido firme no sentido de reconhecer o direito dos consumidores de serem

esclarecidos a respeito da fonte dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.<sup>1</sup>

Ademais, informações excessivas e sensíveis, ou ainda o caso de recusa de crédito decorrente de informações incorretas ou desatualizadas, são passíveis de indenização por danos morais; é o que ficou consignado no julgado acima citado.

O fato de ser dispensável o consentimento prévio não desnatura o direito de o consumidor ter acesso às informações que lhe dizem respeito, de maneira clara e objetiva.

O Poder Judiciário tem sido fundamental para reforçar esta que não é apenas uma necessidade, mas legítimo direito daquele que tem seus dados manipulados por terceiros. O acesso à informação e o trato correto dos dados implica o resguardo de outros direitos de igual relevância, a exemplo do direito à intimidade, vida privada, honra e imagem. Neste contexto, importantes são as observações de Aline Alves Góis (2017):

Com as atuais positivações sobre os bancos de dados, legais e infralegais, deve-se, acima de tudo, efetivar tais normas, e, efetivamente, reconhecê-las como um direito fundamental. Um dos direitos fundamentais é a privacidade, a qual hoje se apresenta defeituosa com o advento da tecnologia. Seria leviano pensar que a revolução tecnológica veio tão somente prejudicar, entretanto, no que se refere à transferência de informações, passou-se a mitigar a democracia da informação, pois o cidadão perde a liberdade de controle de seus dados que, por vezes, são repassados sem o devido conhecimento. Para que se possam minimizar problemas como esse, deve-se ter um olhar mais atencioso sobre a autodeterminação informativa, uma vez que esta limita os repasses das informações, subordinando a aceitação e fiscalização do cadastrado. (GÓIS, 2017, p. 12)

A globalização da tecnologia e a popularização de sua utilização facilitou a difusão de informações, sendo estas muitas vezes transmitidas de forma instantânea, por outro lado, este processo deixou o consumidor em situação de vulnerabilidade tanto no sentido de ter seus dados violados, quanto no que se refere à acessibilidade destes dados. Portanto, é imperiosa a atuação do Poder Judiciário no sentido de fazer cumprir direitos inerentes à intimidade, privacidade e acesso à informação, de forma a efetivamente proteger o titular dos dados e a desestimular práticas que levem a estas violações.

<sup>1</sup> Julgado nesse sentido está disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943125754/recurso-inominado-ri-8062022520138240045-palhoca-0806202-2520138240045>. Acesso em: 3 jun. 2023.

## Conclusão

Ao longo da pesquisa, foi possível analisar os modos de operacionalização dos cadastros positivos e seu amparo legal, bem assim as formas de restrição do acesso à informação realizadas pelos bancos de proteção ao crédito.

Verificou-se que a LGPD traz dispositivo que, dentre outros, assegura ao consumidor a gratuidade do acesso de suas informações presentes em banco de dados; o direito de conhecer os principais elementos utilizados como critérios para a avaliação do risco na concessão do crédito; de ser comunicado previamente sobre o armazenamento de seus dados, bem como de ter conhecimento do gestor de suas informações, assim como do objetivo a ser realizado com a coleta de seus dados e dos destinatários cujas suas informações poderão ser compartilhadas; além disso, tem a garantia de que seus dados pessoais sejam utilizados apenas para a finalidade proposta inicialmente na coleta.

Tal garantia não está restrita à LGPD, há inúmeros os diplomas legais e os preceitos normativos que asseguram o direito à informação, bem como seu acesso ao consumidor, entretanto, o que se observa na prática é que a disponibilização e o tratamento destes dados ainda são precários, quando não contrário ao que diz a legislação de regência.

O acesso à informação no que tange aos bancos de dados de proteção ao crédito é de extrema importância, primeiramente, porque a informação do consumidor é garantia constitucional e infraconstitucional e reflete a própria privacidade e intimidade do cidadão. Em segundo lugar, o direito à informação permite que outros direitos sejam cumpridos. Quando é garantido ao consumidor verificar onde se encontram seus dados e que informações foram colhidas a seu respeito, ele poderá apagar dados antigos, corrigir e até mesmo acrescentar outros que julgue necessário. Como foi constatado, o direito ao acesso à informação tem um viés multifacetado. E mais, ter conhecimento de todo o mecanismo que envolve a disposição de seus dados permite-lhe melhor administração e autonomia para com suas informações.

Verificou-se que o processo atualmente existente requer a intensa participação do Poder Judiciário, cujos julgados poderão representar importante papel no processo de democratização do acesso às informações constantes nos cadastros positivos, relevância esta que se estende ao resguardo dos direitos dos consumidores no caso de desvirtuamento da finalidade pública quanto ao tratamento destes dados.

Os julgados colacionados reforçam a ideia de que ainda é forte a necessidade da presença do Judiciário no sentido de fazer cumprir os direitos dos consumidores quanto ao uso inadequado de suas informações e ainda quanto ao acesso às

informações constantes nos bancos de dados dos cadastros positivos. No entanto, para além das searas jurídicas, espera-se que em um futuro breve esses julgados sejam capazes de conduzir a práticas que efetivamente resguardecem os direitos dos cidadãos e permitam a estes uma participação mais efetiva e democrática.

Espera-se ainda que o acesso aos dados seja realizado por meio de mecanismos que ofereçam melhor entendimento para o consumidor acerca da situação a qual estará se submetendo. É por isso que esse acesso deve estar embasado democraticamente, e, quando se fala nesse termo, busca usá-lo para refletir um processo utilizado para o alcance e efetivação de direitos. Democratizar o acesso é torná-lo próximo do cidadão para que exista uma real compreensão do percurso que seus dados, patrimônios intrínsecos, estarão realizando.

## Referências

BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Ribeiro. Os bancos de dados de proteção ao crédito, o CDC e o PL 5.870: comentários sobre direito e economia. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 61, p. 11-39, jan./mar. 2007. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&rguid=iOad82d9b00000167823f4b0da6103471&docguid=lf4767c10f25211dfab6f010000000000&hitguid=lf4767c10f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2022&context=17&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 maio 2023.

BESSA, Leonardo. Responsabilidade civil dos bancos de dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 92, p. 49-73, mar./abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. *Lei nº 12.414 de 09 de junho de 2011*. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. *Justiça mantém decisão e Serasa Experian segue impedida de vender dados pessoais*. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2021/13038justica-mantem-decisao-e-serasa-experian-segue-impedida-de-vender-dados-pessoais>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Recurso inominado n. 8062022520138240045*. Direito do Consumidor. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943125754/recurso-inominado-ri-8062022520138240045-palhoca-0806202-2520138240045>. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação Civil Pública Cível. *Acpciv 0733785-39.2020.8.07.0001* – Direito do Consumidor. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios x Sidnei Sassi. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam> Acesso em: 3 jun. 2023.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. *A política da justiça: blindar as elites: criminalizar os pobres*. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2018.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 46, p. 77-119, abr./jun. 2003.

CHINEN, Rafaela Yuri. *Transformação digital nos negócios: uma abordagem visando barreiras e aceleradores do processo*. Orientadora: Daisy Aparecida do Nascimento Rebelatto. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/18/180840/tce-11102019-111906/?&lang=br>. Acesso em: 2 jun. 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Parte geral. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GÓIS, Aline Alves. A eficácia do cadastro positivo e o direito à privacidade. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-eficacia-do-cadastro-positivo-e-o-direito-a-privacidade/>. Acesso em: 3 jun. 2023.

LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção dos dados pessoais: o direito à autodeterminação informativa. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 37, p. 59-80, jul./set. 2007.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PETRY, Alexandre Torres; COSTA, Dominik Manuel Bouza da. Os bancos de dados de crédito e os direitos dos consumidores: a realidade na Alemanha e no Brasil. *Revista Lusó-Brasileira de Direito do Consumo*, v. III, n. 10, jun. 2013. Disponível em: [https://app.vlex.com/#BR/search/jurisdiction:BR+content\\_type:4/Sistema+de+registro+de+dados+do+consumidor+cadastro+positivo+cadastro+negativo/BR/vid/438555178](https://app.vlex.com/#BR/search/jurisdiction:BR+content_type:4/Sistema+de+registro+de+dados+do+consumidor+cadastro+positivo+cadastro+negativo/BR/vid/438555178). Acesso em: 20 maio 2023.

PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de justiça do Brasil e da Alemanha. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 118, p. 247-278, jul./ago. 2018.

RABELO, Agnes. Transformação digital: o que é e quais os seus impactos na sociedade. *Rock Content*, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/transformacao-digital/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

RIPARI, César. Porque os dados são considerados o novo petróleo? *Administradores.com*. Disponível em: <https://administradores.com.br/noticias/por-que-dados-sao-considerados-o-novo-petroleo>. Acesso em: 2 jun. 2023.

SILVA, Cátia Aida. *Justiça em jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça*. São Paulo: Edusp, 2001.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SIQUEIRA, Cloves Barbosa de; TASSIGNY, Monica Mota; MENDONÇA, Rosanna. Poder Judiciário: democratização e resguardo dos dados dos consumidores no âmbito dos cadastros positivos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 269-287, jan./mar. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.01.012.

---

Recebido em: 14.01.2024

Aprovado em: 20.01.2024